



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries . . .	Ano 240\$		130\$
A 1.ª série . . .	4 90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO ÀS FARMÁCIAS

Encontra-se à venda na Imprensa Nacional de Lisboa, ao preço de 250\$, a 2.ª edição oficial da «Farmacopela Portuguesa», revista em obediência ao estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:876, de 9 de Janeiro de 1935. Pelo correio acresce a importância do porte e embalagem.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias.

Portaria n.º 11:932 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º, capítulo único, do orçamento privativo do Conselho do Império Colonial em vigor.

Decreto n.º 36:400 — Cria, na Repartição de Hidráulica da Direcção de Obras Públicas da colónia de Angola uma secção de hidráulica agrícola, encarregada de todos os estudos e outros serviços relativos a rega, drenagem e enxugo de terrenos e sua adaptação ao regadio.

Ministério da Economia:

Despacho — Declara livre o trânsito de qualquer quantidade de carvão vegetal, seja qual for o seu meio de transporte.

Despacho — Permite que toda a fruta remetida da região de Vila Franca de Xira possa transitar sem necessidade de qualquer guia de trânsito.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:401 — Actualiza as disposições do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, no sentido de simplificar e abreviar o pagamento de indemnizações por perda ou extravio de correspondências registadas, cartas ou caixas com valor declarado e títulos a cobrar — Revoga as disposições dos artigos 630.º a 635.º do referido regulamento.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:932

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 4.450\$ destinado a reforçar a verba

do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do orçamento privativo do Conselho do Império Colonial em vigor, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações — A 13 vogais (3 eleitos e 10 nomeados), a 18.000\$», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 36:400

Atendendo à necessidade de criar na colónia de Angola, um organismo especialmente encarregado dos estudos e obras relativos ao aproveitamento de águas para rega, drenagem e enxugo de terrenos e sua adaptação ao regadio;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Repartição de Hidráulica da Direcção de Obras Públicas da colónia de Angola uma secção de hidráulica agrícola, à qual competirão especialmente todos os estudos e outros serviços relativos a rega, drenagem e enxugo de terrenos e sua adaptação ao regadio, bem como quaisquer outros que pela sua natureza devam ser-lhe confiados.

Art. 2.º Para constituir a secção criada pelo artigo antecedente é aumentado o quadro da Direcção de Obras Públicas da colónia de Angola com o seguinte pessoal:

- 1 engenheiro de 1.ª classe (chefe da secção).
- 1 agrónomo de 1.ª classe.
- 1 engenheiro geógrafo (equiparado a engenheiro de 2.ª classe).
- 1 condutor de 1.ª classe.
- 1 topógrafo principal.
- 1 desenhador de 1.ª classe.
- 1 desenhador de 2.ª classe.

§ único. Os vencimentos deste pessoal serão os legalmente estabelecidos para os cargos dos diversos servi-